



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 6 Número 1 jan./abr. 2011



A PANACEIA DOS SISTEMAS POLÍTICOS

WALBER DE MOURA AGRA¹

Resumo

Afirma que a reforma política representa uma das alterações constitucionais mais prementes que o legislador ordinário brasileiro deve implementar. Objetiva evidenciar que ela é um instrumento imprescindível para o aperfeiçoamento das instituições e para a garantia de que as políticas públicas realizadas estejam voltadas à maioria da população. A reforma se mostra como um instrumento útil para sincronizar as normas jurídicas e atualizá-las de acordo com as novas demandas sociais, evitando um depreciamento de sua eficácia. Ao discorrer sobre o sistema eleitoral, com ênfase nos sistemas majoritário, proporcional, de voto distrital, conclui sobre a inexistência de sistemas eleitorais perfeitos, alertando que o exercício da cidadania pode ser aprimorado com a mitigação do analfabetismo político.

Palavras-chave: Reforma política. Sistema eleitoral. Sistema majoritário. Sistema proporcional. Voto distrital. Cidadania. Analfabetismo político.

Abstract

It states that political reform is one of the most pressing constitutional amendments that the legislature should implement ordinary Brazilian.

¹ Mestre pela UFPE, doutor pela UFPE/Università degli Studi di Firenze. Pós-doutor pela Université Montesquieu Bordeaux IV. Presidente da Comissão de dDireito Eleitoral da OAB/PE. Vice-diretor da EJE-TSE

Objective evidence that it is an indispensable tool for the improvement of institutions and to ensuring that public policies are carried out aimed at the majority population. The reform is a useful tool to synchronize the laws and update them according to the new social demands, while avoiding derogatory to their efficacy. In discoursing on the electoral system, with emphasis on major systems, proportional voting district, concluded that there was no perfect electoral system, warning that the exercise of citizenship can be enhanced with the mitigation of political illiteracy.

Keywords: Political reform. Electoral system. Majority system. Proportional system. Voting district. Citizenship. Political illiteracy.

1 Democracia

A democracia, como acentuou Churchill, pode não ser o regime mais perfeito do mundo, entretanto é melhor do que todos os outros, pois permite que uma população seja regida por autoridades que ela mesma escolheu. Assim, teoricamente, as políticas públicas são formuladas em prol do interesse da população, uma vez que são os representantes escolhidos pelo próprio povo que as definem.

Dworkin (1999, p. 436) assevera que a democracia ideal seria aquela em que cada cidadão, de forma geral, tivesse influência igual na legislação produzida em seu país. De fato, a participação popular possibilita que as decisões governamentais alcancem um grau muito maior de legitimidade, permitindo, teoricamente, uma fiscalização dos entes governamentais e uma seara maior de discussão para a tomada de decisões.²

² Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses – BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 51.

Na atualidade, o regime democrático, em maior ou menor intensidade, é o regime de governo praticado majoritariamente pelas nações ditas desenvolvidas.

Esse regime político possibilita uma zona de interação entre os órgãos de poder e a sociedade (LIMA, 1996, p. 89-101). O relacionamento formado por apenas duas vias foi superado, o comportamento do cidadão não mais se resume a apenas aceitar as ordens estatais ou refutá-las (PRANDSTRALLER, 1966, p. 50). Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de acordo com a intensidade da evolução do regime democrático.

Bobbio (1994, p. 18) nos ensina que a democracia deve ser entendida como contraposição a todas as formas de governo autocrático, sendo caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.

Kelsen (2000) afirma que a característica essencial da democracia é a interferência popular nas decisões políticas dos governantes. Democracia, segundo o mestre vienense, não representa uma fórmula particular de sociedade ou concreta forma de vida, mas um tipo específico de procedimento em que a ordem social é criada e aplicada por aqueles que estão sujeitos a essa mesma ordem, com o objetivo de assegurar a liberdade política, entendida como autodeterminação.

Neste ponto, cabe aduzir que, para a democracia ser um regime que corresponda aos anseios sociais, torna-se imperioso o exercício de uma força motriz. Em outras palavras, poderíamos expor que essa força vital é a soberania popular, ou seja, a manifestação de vontade do povo, concretizada na participação dos cidadãos nas decisões políticas de uma determinada sociedade.

No Brasil, adotamos a forma indireta de democracia, haja vista que vivemos em um país de proporções continentais,

com uma densidade populacional razoável. Essa forma de democracia tem como característica o fato de o povo não tomar as decisões políticas: elas são tomadas por representantes eleitos pela sociedade, para em seu nome e em “seu interesse” escolherem os caminhos que serão tomados. Em uma democracia representativa ou indireta, existe a necessidade de eleições para escolher os mandatários que representarão a sociedade (SILVA, 1999, p. 30). As eleições podem ser diretas – quando o povo escolhe seus representantes sem intermediação – ou indiretas – quando a população escolhe representantes e estes escolhem os mandatários populares.

A democracia semidireta ou participativa se caracteriza por ser uma democracia representativa, mas dotada de institutos jurídicos que permitem ao povo demonstrar seu posicionamento a respeito de assuntos governamentais. No Brasil, são instrumentos de democracia semidireta o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, que podem ser utilizados pela União, pelos estados-membros, pelos municípios e pelo Distrito Federal. As leis são feitas pelos representantes – deputados, senadores ou vereadores –, mas o povo pode ser chamado a se posicionar acerca do seu apoio a determinada norma, pressionando o Legislativo para acatar a sua decisão.

Infelizmente, os institutos da democracia participativa são pouco utilizados, o que representa uma deficiência de nosso sistema político. A imprescindibilidade de uma reforma política decorre especialmente da necessidade de incrementar os mecanismos de aferição da vontade popular, de forma que a atuação dos mandatários públicos esteja em consonância com a vontade emergida da sociedade.

2 Reforma política

O étimo da palavra reforma significa as modificações normativas efetuadas em âmbito constitucional e infraconstitucional

para se adequar às novas realidades fáticas e evitar a existência de gaps entre a seara fática e a seara normativa. A reforma se mostra como um instrumento bastante útil para sincronizar as normas jurídicas e atualizá-las de acordo com as novas demandas sociais, evitando um depreciação de sua eficácia.

Dentre as reformas acalentadas há muito tempo pelos legisladores, a política se mostra de pertinência inexcusável, pois pode servir como instrumento propulsor para a consolidação de uma democracia participativa. Essa consolidação, com maior participação dos cidadãos nos assuntos coletivos, se configura quase como uma panaceia para tentar reverter a tradição negativa que assola o parlamento brasileiro e consolida a baixa credibilidade da atividade política, em decorrência, entre outros fatores, dos escândalos que ocorreram no âmbito do Congresso Nacional, referidos por Santos (2009, p. 33).

A reforma política representa uma das alterações constitucionais mais necessárias e prementes que o legislador ordinário brasileiro urge implementar. A moralização dos costumes políticos, o fortalecimento dos partidos e uma maior fidelidade à vontade popular são três cânones que devem nortear as especificações das alterações constitucionais e infraconstitucionais. Não obstante, também é uma das reformas mais difíceis, em razão de interferir no resultado das eleições e, conseqüentemente, no panorama político estabelecido.

A reforma política abrange todas as modificações realizadas nos institutos que auferem os ditames da soberania popular, reestruturando os seus mecanismos, o que representa muito mais que uma alteração eleitoral porque incide nas estruturas da própria representação de poder. Portanto, a reforma eleitoral é uma das segmentações da reforma política.

Bobbio (2001) ensina que as pessoas são as suas virtudes e os seus defeitos, e que nós não podemos achar, simplesmente, que os homens são capazes de resolver todos os problemas, baseados em uma retidão moral inexistente. Nem todos os homens são como Péricles e Catão, exemplos de um padrão

de moralidade. Mas, por isso mesmo, o que devemos pensar é em fortalecer as instituições, porque os homens passam, mas as instituições ficam. Assim, o grande desafio da reforma política é o fortalecimento das instituições, retirando-lhe o seu traço personalista e reforçando a essência do estado de direito (CANOTILHO, 1999, p. 56).

Sob o prisma de se tentar modificar as instituições, uma das premissas da reforma política é tentar conectar os mandatários à vontade emanada das ruas, isto é, ligar os representantes eleitos aos interesses organizados da sociedade, de modo que a classe política seja representante dos desígnios da população.

Maximiliano (2005, p. 129) define o regime representativo como o modelo em que o povo não governa diretamente, como nas democracias gregas, mas delega poderes a representantes que farão e executarão as leis. Lembra que a outorga de atribuições não é ilimitada e não admite subrogações nem substabelecimento. Existem conceitos outros de representação, como o de Heller (1998, p. 359), que sustentam um caráter mais personalista e discricionário, ao defender que ela representa a unidade de uma conexão de ação em uma pessoa concreta, em que as organizações seriam representadas por meio de cidadãos que personificariam esses órgãos. Todavia, em pleno século XXI, tais conceituações encontram-se superadas.

Os representantes devem, antes de qualquer coisa, ser mandados pelo povo no sentido de expor em seu lugar sua vontade. No fato de que receberam da população o seu mandato, reside o poder legitimador das decisões, mas também o instrumento para analisar se elas estão em sincronia com a vontade dos representados (ZIPPELIUS, 1997, p. 238).

Pressupõe-se que este deve ser o cerne da reforma política: a busca pelo fortalecimento das instituições e não de seus protagonistas, porque estas ficam e os seus agentes se esvaem. O fortalecimento das instituições configura-se instrumento hábil na luta diuturna pelo aperfeiçoamento da

democracia, proporcionando mecanismos eficientes para que todo cidadão possa exercer sua cidadania, decidindo o itinerário político a ser percorrido pela *polis*. Assim, para melhor atrelar os representantes políticos à vontade da população, uma reanálise dos sistemas eleitorais pode entabular algumas diretrizes para o aperfeiçoamento democrático.

Em hipótese alguma, o seu resultado será nulo na composição das forças políticas. Suas consequências sempre serão marcantes, pois, por exemplo, pode fortalecer as forças majoritárias ou minoritárias, os grandes ou pequenos partidos, restringir o uso do poder econômico, etc. Mais latente ainda serão seus efeitos quando as discussões versarem acerca da mudança do sistema político, no que enseja uma modificação na forma como os representantes são eleitos.

É preciso ter bastante atenção para que a reforma política não seja configurada como uma solução miraculosa para os males que afetam o sistema político brasileiro, como se ela pudesse expurgar todas as mazelas políticas e sociais, de maneira que o abuso do poder econômico, político, midiático sejam eliminados da sociedade. Não é nada disso. Contudo, é um instrumento imprescindível para o aperfeiçoamento de nossas instituições e para a garantia de que as políticas públicas realizadas estejam voltadas à maioria da população.

3 Sistema eleitoral

Silva (1999, p. 35) explica que a problemática em conceituar o sistema eleitoral reside nas definições muito amplas, o que provoca a inclusão de todo o Direito Eleitoral no estudo dos sistemas eleitorais. Porém, adverte que problema maior advém de conceituações muito estritas, que ocorrem mais frequentemente e acarretam maiores problemas de compreensão da sistemática eleitoral e, principalmente, de conceituação e avaliação de resultados.

Segundo Ferreira (1975, p. 633), sistema eleitoral é o conjunto de processos mediante os quais o povo escolhe seus governantes. Para Latov (1975, p. 31), é o conjunto das modalidades jurídicas que regulamentam a eleição dos órgãos do poder do Estado, a organização e execução do voto e a determinação de seus resultados. Os sistemas eleitorais são conjuntos de leis e regras partidárias que regulam a competição eleitoral entre e no interior dos partidos, dividindo-se em sua dimensão interpartidária e a intrapartidária (KLEIN, 2007, P. 23-24).

Segundo Tavares (1994, p. 17), sistemas eleitorais são construtos técnico-institucional-legais instrumentalmente subordinados, de um lado, à realização de uma concepção particular da representação política e, de outro, à consecução de propósitos estratégicos específicos, concernentes ao sistema partidário, à competição partidária pela representação parlamentar e pelo governo, à Constituição, ao funcionamento, à coerência, à coesão, à estabilidade, à continuidade e à alternância dos governos, ao consenso público e à integração do sistema político.

O sistema eleitoral é uma especificidade da reforma política porque esta enfoca todos os procedimentos voltados para a normatização das eleições e para a garantia de que a manifestação popular será, de fato, traduzida nas votações que apontarão os mandatários públicos. Abrange, ainda, os procedimentos inerentes às eleições e a formação dos representantes populares. Já a reforma política se configura muito mais ampla porque regulamenta, além das eleições e da composição parlamentar, a estruturação do próprio poder.

A definição de sistema eleitoral se configura muito complexa, em decorrência de sua extensão conceitual, pois institui as maneiras como a cidadania intervém no poder político, delineando os mecanismos que conduzirão as diretrizes da soberania popular. Ele se configura como o sistema pelo qual a manifestação de vontade dos eleitores se expressará e como os mandatários populares serão escolhidos.

Na realidade brasileira, em que o gerenciamento e a regulamentação prática das eleições encontram-se ao alvedrio da Justiça Eleitoral, o sistema eleitoral começa com o alistamento, passa pelo registro de candidatos, regulamenta o pleito eleitoral e se estende até a diplomação. Cada uma dessas fases se reveste de grande importância, já que práticas não recomendáveis podem fraudar a vontade popular.

A nitidez de que o sistema eleitoral se reveste propicia maior ou menor incentivo às decisões democráticas, podendo, inclusive, servir como instrumento de uma democracia simbólica, em que os donos do poder utilizam as eleições como apanágios para manutenção de seu poder real na sociedade. Sua utilização tergiversa pode propiciar o *gerrymandering*, em que se distribuem as circunscrições eleitorais com a finalidade exclusiva de atender alguns interesses políticos, sem delimitá-las de forma técnica e imparcial.³ Sua estruturação também pode acarretar o *malapportionment*, que significa a desproporcionalidade de peso entre as diversas circunscrições eleitorais.

A importância direcionada ao sistema eleitoral brasileiro tem a finalidade precípua de analisar alguns conceitos que a ele são pertinentes e tentar verificar suas consequências na realidade nacional. Neste escopo, serão analisados o sistema majoritário e o proporcional, bem como algumas derivações deste último.

3.1 Sistema majoritário

O sistema majoritário é o mais antigo. Nele, será eleito o candidato que obtiver o maior número de votos (maioria simples ou absoluta). Ou seja, apenas serão eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo esse um reflexo de

³ Redistricting. Disponível em: <<http://www.fairvote.org/redistricting>>. Acesso em: 1 maio 2011.

sua supremacia eleitoral. Excluem-se da representação política aqueles que não angariaram número suficiente de votos, ainda que tenham sido derrotados por uma diferença mínima de votos (MALUF, 1995, p. 129).

A lógica desse sistema é apenas garantir representação ao partido ou candidato que tenha o maior número de votos, de forma que a expressão popular sintetize a vontade da maioria e o princípio majoritário, a base do regime democrático. Nesse diapasão, tal princípio alicerçaria a Constituição, tendo em vista sua ligação com a soberania popular (TOCQUEVILLE, 1999, p. 257; MOREIRA, 1995, p. 192-193).⁴

O sistema majoritário pode ser puro ou simples ou, ainda, majoritário em dois turnos. No primeiro, será eleito o candidato que alcançar o maior número de votos, independentemente de ter conseguido a maioria absoluta, ou seja, que alcance o maior percentual de votos, qualquer que seja ele. No segundo, apenas será eleito o candidato que alcançar determinado quórum; se nenhum candidato conseguir alcançá-lo na primeira votação, realizar-se-á outra, com a participação dos dois candidatos mais votados para auferir o vencedor (PEDRA, 2008, p. 23-25). Ele pode ser realizado igualmente em circunscrições uninominais, em que apenas um candidato pode ser eleito – o que obtiver o maior número de votos –, ou em circunscrições plurinominais, em que os candidatos mais votados serão eleitos.

Os defensores do sistema majoritário advogam a tese de que ele apresenta maior densidade de legitimação social porque está amparado no princípio majoritário, que permite

⁴ “A relação do princípio da maioria com o princípio da constitucionalidade é essencialmente ambivalente. Por um lado, o princípio da inconstitucionalidade é, obviamente, um limite do princípio da maioria, isto é, da maioria legiferante ordinária; por outro lado, porém, o princípio da constitucionalidade também é ele mesmo expressão do princípio da maioria, ou seja, da maioria fundante e constituinte da comunidade política. Daí que a função da jurisdição constitucional de fazer prevalecer a Constituição contra a maioria legiferante arranca essencialmente da consideração de que a justiça constitucional visa adjudicar o conflito entre duas legitimidades, de um lado, a legitimidade prioritária da lei fundamental e, do outro lado, a legitimidade derivada do legislador ordinário”.

que apenas os candidatos que conseguiram galvanizar melhor a atenção dos eleitores conquistem sua representação.

A grande crítica que se faz a este sistema é que os votos dados aos outros candidatos ficam destituídos de importância. Infelizmente, deixa sem representação a minoria, que, de forma alguma, pode ser excluída do processo político. As forças políticas que não obtiveram sucesso no procedimento político não podem ser aleijadas das decisões. As minorias exercem papel imprescindível na vida pública, na formação da oposição que deve fiscalizar os atos governamentais e criticar a realização das ações governamentais. A extinção da minoria representa um golpe fatal no regime democrático, que não pode existir sem a dialética das posições políticas.

Do mesmo modo, a representação majoritária obtida, se houver uma eleição com muitos partidos ou candidatos disputando, não seria a emanção da vontade da maioria da população, podendo o vencedor ser eleito com pouquíssimos votos (DALLARI, 1995, p. 163). Para evitar que uma minoria ganhe um pleito dessa forma, sem uma densidade forte, é que se criou o sistema majoritário em duplo turno.

Conceber o princípio majoritário de forma absoluta seria estabelecer a tirania do vulgo ignaro, a supremacia das multidões, no dizer de Varela (2002, p. 154). Ou seja, o mencionado princípio pode ter sido auferido da compra de voto, deixando de lado os anseios das parcelas organizadas da sociedade, que, infelizmente, são ainda minorias. Também influem para a flexibilização do princípio majoritário muitas decisões da jurisdição constitucional, pululantes em diversos países, em que a vontade da maioria cede lugar à proteção dos direitos humanos das minorias.⁵

Como ilação, pode-se chegar à constatação de que o princípio majoritário é importante para se aferir a vontade popular, mas não pode ser confundido como o apogeu do regime democrático.

⁵ Cf. nota 4.

3.2 Sistema proporcional

O sistema proporcional foi estabelecido na Bélgica, em 1899, depois na Suécia e na Bulgária, em 1909. Tornou-se o sistema prevalecente na maioria dos países da Europa Ocidental depois da I Guerra Mundial (PAUPÉRIO, 1979, p. 237). Parte do fator teleológico de se estabelecer um elo de sincronia entre os candidatos eleitos, possibilitando que cada grupo social tenha uma devida representação conforme sua força política. Segundo Ferreira (1997, p. 169), o sistema de representação proporcional tem a missão de assegurar aos diferentes partidos no parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um, objetivando fazer desse órgão legislativo um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional.

Tal sistema possibilita que o número de vagas da representação popular seja preenchido de acordo com o número de votos recebidos pelos candidatos ou partidos por meio da aferição de determinados quocientes. Dessa forma, as minorias podem ter representação no parlamento, em razão de que não são os candidatos mais votados que assumem mandatos, mas sim aqueles que atingem quocientes estipulados (CAVALCANTI, 2003, p. 105).⁶

A *Lex Matter* assegurou que as eleições dos deputados federais, dos deputados estaduais e dos vereadores efetivar-se-ão pelo critério proporcional. Por outro lado, as eleições dos chefes do Executivo e do Senado Federal realizar-se-ão pelo sistema majoritário.

O sistema proporcional pode ser distrital puro ou misto, realizado em lista aberta ou fechada, entre outros (MALUF, 1995, p. 220). O principal objetivo deste sistema, independentemente da maneira como ele tenha sido implementado, configura-se em

⁶ Interessante que a regulamentação do art. 34, da Constituição de 1891, que dentre seus múltiplos conteúdos tratava da eleição para cargos federais, mencionava expressamente o direito de representação das minorias.

refletir, por intermédio de representação parlamentar, todos os interesses grassantes na sociedade, representando no parlamento todas as colorações políticas da sociedade. É o sistema em que há uma possibilidade maior de fragmentação de poder, permitindo a representação às mais variadas forças políticas, desde que elas obtenham um número mínimo de votos.

Esse contexto, forcejado pelo sistema proporcional, o leva a ser alvo de críticas. Um sistema eleitoral que tenha como condição para eleição dos mandatários a quantidade de votos dados aos candidatos conjugada com a quantidade de votos dados ao partido, certamente acarretará o surgimento de vários partidos, sem se importar com o respeito de determinada ideologia política (KNOERR, 2009, p. 139). Outra crítica imputada ao sistema proporcional é que ele diluiria a responsabilidade governamental e produziria uma redução em sua competência pela divisão partidária, em virtude da composição bastante fragmentária das diversas forças políticas (DALLARI, 1995, p. 163-164).

Por outro lado, dependendo da delimitação das circunscrições eleitorais, é possível privilegiar determinadas forças políticas em detrimento de outras. A circunscrição eleitoral designa uma zona ou etnia populacional que determina quantos serão os mandatários eleitos e quantos votos serão necessários para esta eleição.

A priori pode-se afirmar que o sistema proporcional é mais benéfico porque facilita a representação da minoria, mas suas consequências, em decorrência da realidade enfocada, podem vir a ser perniciosas.

3.3 Sistema de voto distrital

A experiência brasileira com o voto distrital foi pouco difundida. A primeira experiência aconteceu durante o Império,

com a Lei nº 842, conhecida como Lei dos Círculos, por meio da qual a elite política do império tinha o desígnio de se aproximar cada vez mais dos eleitores. Nessa época, a legislação pátria dividia as províncias do império nos denominados círculos eleitorais. Cada círculo poderia eleger apenas um candidato (BONAVOLONTÁ, 2010). A segunda experiência ocorreu durante a República Velha, em 1904, por força da Lei Rosa e Silva, sendo que, devido às inúmeras fraudes e corriqueiras denúncias, cada província ou distrito passou a poder dispor de até cinco candidatos e até três poderiam ser eleitos.

Tal sistema persistiu até a Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas, que pôs fim à República Velha, instituindo o governo provisório e alterando invariavelmente todo o sistema eleitoral. Nesse passo, em 1932, com o surgimento do primeiro Código Eleitoral brasileiro, instaurou-se novamente o voto proporcional que perdurou por muito tempo.

O sistema distrital pode ser puro ou misto. O primeiro acontece quando o cidadão vota em apenas um candidato de sua circunscrição. O segundo ocorre quando cada eleitor vota em um candidato de sua circunscrição e em outro que represente uma abrangência maior.

Apesar de o sistema distrital fortalecer o elo entre governantes e governados, ele configura-se como um óbice para a densificação da consciência sociopolítica, estimulando a prática do clientelismo e a venda de votos. As ações do candidato eleito serão direcionadas a atingir apenas o grupo social que o elegeu, e que poderá elegê-lo novamente, fortalecendo uma política extremamente regionalista e desigualitária e estimulando a permanência de coronéis locais. Isso torna as eleições um verdadeiro comércio de votos, em que o interesse público é apenas um arcabouço retórico.

Partindo dessas premissas, pode-se asseverar, tendo em consideração o atual estágio de desenvolvimento econômico e político do Brasil, que talvez o voto distrital não contribua para o fortalecimento da democracia, mas sirva de instrumento

para o aumento das desigualdades locais. Elites mais atrasadas assumiriam o controle dos recursos públicos, sem a intenção de estabelecer políticas de desenvolvimento em razão de que tais ações diminuiriam o clientelismo e, em decorrência, o poder dessas elites locais.

Em um mundo globalizado, não se justifica mais o voto distrital, já que as peculiaridades locais devem ceder espaço às premissas genéricas da sociedade. Em comunidades que anseiam cada vez mais por políticas públicas que acabem com os desníveis regionais e em espaços geográficos que são cada vez mais encurtados pelo desenvolvimento dos meios de transporte, falar em voto distrital chega a ser um anacronismo.

4 Voto proporcional em lista fechada *versus* lista aberta

O modelo brasileiro agasalhou, desde 1946, o sistema de representação proporcional de lista aberta para eleger deputados e vereadores (FLEISCHER, 2005, p. 15).

O modelo de voto em lista fechada é acolhido na maior parte dos países que têm o parlamentarismo como forma de governo. Nesse modelo, os partidos políticos definem, anteriormente às eleições, uma lista fechada de candidatos, escalonados em certa sequência, restando ao eleitorado votar na legenda do partido e não diretamente em seu candidato.

O modelo de voto proporcional com lista fechada é uma modalidade para eleições de parlamentares (deputados estaduais, federais e vereadores). É despiciendo imaginá-lo como modelo no sistema eleitoral majoritário em virtude de não haver uma multiplicidade de candidatos de um mesmo partido ou coligação. Ele possibilita uma maior identificação do eleitor ao partido, mitigando o excesso de individualismo nas eleições e reforçando o papel que a ideologia partidária deve ocupar nas estruturas associativas.

Já no modelo de voto em lista aberta, os partidos escolhem os nomes dos candidatos e o eleitor tem maior poder de decisão e maior liberdade de votar, porque poderá votar tanto diretamente no seu candidato específico quanto na legenda do partido propriamente dita.

Nesse modelo, o eleitorado assume maior poder discricionário de escolha, já que a ordem dos candidatos é determinada pelos próprios eleitores e não pelo partido, ou seja, os candidatos que receberem mais votos "individualmente" serão os primeiros da lista de cada partido e terão mais possibilidades de serem eleitos. Os votos recebidos por todos os candidatos das listas serão somados para definição dos quocientes exigidos.

A desvantagem desse modelo é que ele forceja uma disputa entre os candidatos de um mesmo partido, sem contribuir para a sedimentação dos programas partidários. Por conseguinte, os eleitores que desconhecem o sistema eleitoral nacional votam diretamente naquela celebridade, por tudo que ela representa ou representou, dando ensejo ao voto com base na afinidade ou simpatia, valorizando-se o voto pessoal e depreciando-se as instituições políticas. O sistema proporcional em lista aberta estimula a prática do clientelismo e da venda de votos, permitindo que candidatos sem vivência partidária, apenas por terem certa notoriedade, possam ser eleitos, até mesmo realizando uma concorrência desleal com candidatos de seu próprio partido.

A vantagem do sistema de lista fechada é que ele propicia, inexoravelmente, o fortalecimento dos partidos políticos, diminuindo o personalismo e reforçando a vida partidária. A desvantagem é que este fortalecimento partidário pode forcejar uma "ditadura partidária", retirando o poder de escolha dos cidadãos e colocando nas mãos das instâncias partidárias. Algumas perguntas revelam problemas contundentes desse sistema: quem elaborará as mencionadas listas? Quais métodos serão utilizados? Haverá uma renovação

dos candidatos, ou ocorrerá um fortalecimento dos velhos caciques de nossa história política?

5 Conclusão

Sem sombra de dúvida, a reforma política constitui tarefa urgente da sociedade brasileira. A coletividade tem que aprimorar os mecanismos de escolha, representação e realização de políticas públicas se quiser ultrapassar a infâmia da pobreza absoluta que ainda assola muitos concidadãos. Infelizmente, sob pena de sua instrumentalização retórica, pode-se-lhe imputar o imaginário do Nirvana transcendental. Enquanto muitos cidadãos permanecerem na miséria, sem escolaridade, emprego ou condições condignas de sobrevivência, a utilização do abuso do poder político e econômico será uma constante. Não há sistemas eleitorais perfeitos. A sublimação moral da cidadania apenas pode ser aprimorada com a mitigação do analfabetismo político que, segundo Bertold Brecht, não ouve, não sente e não vê absolutamente nada.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Entre duas republicas: as origens da democracia italiana*. Trad. Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2001.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. e.d. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BONAVOLONTÁ, Marcos. Voto distrital no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, PI, ano 15, n. 2517, 23 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14909>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira de 1891 comentada*. Brasília: Senado Federal, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 1995.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Teoria geral do estado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

FLEISCHER, David et al. Análise política das perspectivas da reforma política no Brasil, 2005-2006. In: _____. *Reforma política: agora vai?* Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2005.

HELLER, Hermann. *Teoría del estado*. Trad. Luis Tobio. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <http://search.4shared.com/search.html?searchmode=2&searchName=Hans+Kelsen+-+A+Democracia%2C+2%C2%AA+ed.+%282000%29>. Acesso em: 6 jun. 2011.

KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política: consequência dos sistemas eleitorais abertas e fechada*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

KNOERR, Fernando Gustavo. *Bases e perspectivas da reforma política brasileira*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2009.

LATOV, Vitali. *O Sistema eleitoral soviético*. Lisboa: Ed. Estampa, 1975.

LIMA, Mantônio Mont'Alverne Barreto. Justiça constitucional e democracia: perspectivas para o papel do poder judiciário. *Revista da Procuradoria-Geral da República*. São Paulo, RT, n. 8, p. 89-101, jan./jun. 1996.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 1995.

PAUPÉRIO, A. Machado. *Teoria geral do estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 237.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Sistema eleitoral e democracia representativa. In: _____. *Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2008.

PRANDSTRALLER, Gran Paolo. *Valori e libertà*. Milano: Ed. di Comunità, 1966.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. *Reforma política: inércia e controvérsias*. Porto Alegre, RS: Ed. AGE, 2009.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Brasília: Senado Federal, 2005.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.

TAVARES, José Antônio Giusti. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TOCQUEVILLE, Alexis. *La democracia in America*. Milano: Rizzoli, 1999.

VARELA, Alfredo. *Direito constitucional brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2002.

MOREIRA, Vital. Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional. In: _____. *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do estado*. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1997.